

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DA SUPRAM -
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - TMAP.**

**Auto de Infração n° 95401/2016
Ofício n° 194-18 NAI de 11/04/2018**

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
UBERLÂNDIA - DMAE**, Autarquia Municipal criada pela Lei
Municipal n° 1.555/67, inscrita no CNPJ n°
25.769.548/0001-21, com sede administrativa na avenida
Rondon Pacheco n° 6.400, bairro Tibery, na cidade de
Uberlândia/MG, neste ato representado por seu Diretor
Geral, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente,
apresentar

DEFESA no Auto de Infração n° 95401/2016, lavrado
com fundamento no artigo 83, Anexo I, código 122 do Decreto
n° 44.844 de 25 de junho de 2008, pelas razões de fato e de
direito a seguir delineadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O DMAE foi notificado a se manifestar no dia 19
de abril de 2018 (conforme Protocolo n° 4240), tendo sido
concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de
defesa, de modo que o termo final para manifestação dar-se-
à aos 18 de maio de 2018, apresentando-se, portanto,
tempestiva a presente defesa.

II - DOS FATOS

Em 30/06/2016 lavrou-se auto de infração n°
95.401/2016, sob o fundamento de que teria sido constatado
no âmbito da ETE ACLIMAÇÃO "poluição ou degradação
ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa
resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies
vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao
patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde,
a segurança, e o bem estar da população", nos termos


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

preconizados no art. 83, Anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008.

No decorrer da instrução do procedimento administrativo, registrou-se que o DMAE tomou todas as providências necessárias para a regularização da situação, tão logo destinando os resíduos encontrados para locais adequados, até que fossem disponibilizados em leilão.

Registrou-se inclusive, todas as medidas adotadas na ETE ACLIMAÇÃO para minimizar eventuais impactos ambientais causados pelo lodo gerado no tratamento de esgoto, salientando que as lagoas que eram utilizadas para a disposição de lodo flotado na época da autuação foram extintas, de modo que todo resíduo que estava presente até o momento foi retirado, desidratado e levado até a ETE UBERABINHA, onde foi adicionado o hidróxido de cálcio em pó para a estabilização e posterior eliminação das bactérias ali presentes.

Além disso, destaca-se que após efetuar a limpeza, as antigas lagoas foram cobertas, passando a constar com a presença de vegetação rasteira, não sendo mais constatada qualquer disposição inadequada do lodo, nem em recursos hídricos (Córrego Perpétua) tampouco no solo, conforme autuado inicialmente.

A despeito disso, com amparo no respeitado Parecer Jurídico proferido pelo Gestor Ambiental, Dr. Victor Otávio Fonseca Martins, o ilustre Superintendente Regional de Meio Ambiente, Sr. José Vitor de Resende Aguiar proferiu decisão administrativa no sentido julgar parcialmente procedente a defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples e aplicando a atenuante do art. 68, I, "a", com redução de 30%, perfazendo o valor final de R\$11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

III - PRELIMINAR

De início, em caráter preliminar, cabe registrar que as irregularidades apontadas no auto de infração nº 95.401/2016 já foram objeto de apreciação no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto à


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente.

Em 09 de agosto de 2017, o DMAE celebrou Termo de Ajuste de Conduta junto à 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia (cópia em anexo), pagando a título de medida compensatória, o valor total de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), valor este revertido na concretização de Projeto de Educação Ambiental ao longo do ano de 2018, por todo ano letivo.

Conforme se depreende do TAC, a referida medida compensatória abrangeu fatos descritos nos **Inquéritos Civis** 0702.15.002.587-3, 0702.16.005.025-9 e **0702.17.000053-4, que se refere aos fatos objeto do auto de infração em destaque.**

Ressalta-se que a quantia estabelecida no T.A.C. foi integralmente destinada à Projetos de Educação Ambiental em parceria com o MPMG, no sentido de orientar quanto à importância da água e do desenvolvimento sustentável na cidade de Uberlândia/MG, sendo todos documentos pertinentes, notas fiscais etc, juntadas ao procedimento em trâmite no MPMG.

Assim, tem-se que o auto de infração que desencadeou na pena pecuniária ora exigida pediu o objeto, haja vista que as irregularidades verificadas quando da sua instauração já foram objeto de apreciação e inclusive compensação no âmbito do MPMG.

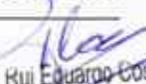
Diante de tais fatos, impõe-se o cancelamento da pena pecuniária aplicada, com a consequente isenção desta autarquia do pagamento de qualquer multa junto à SUPRAM.

IV - DO MÉRITO

Conforme descrito, o DMAE foi atuado por infração ambiental, art. 83 do Decreto nº 44.844/08, Anexo I, código 122.

Nos termos preconizados no art. 68 do Decreto 44.844/08 (**art. 85 do Decreto 47.383/18**), havendo atenuantes haverá a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, desde que seja comprovada a existência de algumas situações, dentre as quais destaca-se a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada.

Nos termos informados no Relatório Técnico elaborado pela Gerência Ambiental e pela Gerência de Tratamento de Esgoto (anexo), o DMAE diligenciou-se no sentido de minimizar eventuais impactos ambientais causados pelo lodo gerado no tratamento de esgoto da ETE Aclimação, por intermédio dos sistemas de tratamento disponibilizados na ETE ACLIMAÇÃO.

As lagoas que eram utilizadas para a disposição de lodo flotado foram extintas, sendo o resíduo que estava presente até o momento retirado, desidratado e levado até a ETE UBERABINHA, registrando inclusive estarem elas cobertas, passando a contar com vegetação rasteira, de modo a não constatar mais disposição inadequada de lodo gerado conforme verificado inicialmente no auto de infração.

Embora não tenha sido afastada a penalidade de **multa**, é razoável compreender que os fatos descritos no auto de infração nº 95401/2016 permitem ou mesmo determinam a sua **aplicação no patamar mínimo**, por não terem se mostrados graves o suficientes para uma dosimetria de pena acima do mínimo estabelecido, tendo em vista não terem sido demonstradas consequências ambientais concretas para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Para sustentar esta tese, poderíamos invocar aqui a sistemática estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à ideia de perigo abstrato de periculosidade real, situação em que o risco ao bem jurídico tutelado deve ser comprovado, embora dispense vítima certa e determinada. Nesses casos é indispensável a superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido.

Tratando-se de perigo abstrato (ou puro), de fato bastaria uma conduta que viesse a incidir numa das

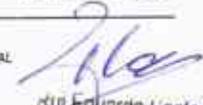
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE

AUTARQUIA MUNICIPAL, LEI Nº 1.555 DE 25/11/1967 | CNPJ/MF: 25.789.548/0001-21 | ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

AVENIDA RONDOON PACHECO, 6400 TEL: (54) 3233 4300 - CEP: 38405-142- BAIRRO TIBERY - UBERLÂNDIA-MG

FL.: 4/8


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

infrações relativas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, tal como tipificadas no Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

No caso de perigo concreto, tornar-se-ia imprescindível que a conduta tivesse gerado risco concreto periclitando vítima certa e determinada.

Tratando-se de **perigo abstrato de periculosidade real**, como sugere o caso em destaque, a aplicação de penalidade exigiria que a conduta tivesse apresentado potencialidade lesiva real a ponto de ocasionar danos prejudiciais ao meio ambiente, embora dispense a demonstração de perigo para vítima certa e determinada.

Inclusive, não somente na situação objeto dos autos, mas em todas as outras em que convocado a se manifestar, o DMAE sempre colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Ainda, cabe registrar que o autuado é entidade sem fins lucrativos, sendo o empreendimento fiscalizado de pequeno porte, nos termos da DN 217/2017.

Ademais, cabe ainda salientar na oportunidade, que em observância às normas que disciplinam a proteção ao meio ambiente, especialmente aquelas relativas ao licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, o DMAE / ETE ACLIMAÇÃO obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02147/2018 (anexo), do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Ao lado de todas essas circunstâncias, temos que a tese de fixação da pena pecuniária no seu valor mínimo ganha destaque não só no perfil administrativo escorreito mas principalmente pelo papel social desempenhado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia - MG.

Os serviços prestados pela autarquia de água e esgoto ganham destaque primordial no seio da municipalidade, pois é consabido por todos que o saneamento básico é fator de proteção à qualidade de vida, sendo que sua inexistência compromete a saúde pública, o bem estar social e a qualidade de vida.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a situação como sendo de "perigo abstrato de periculosidade real" e tendo sido demonstrada diligência imediata por parte da autarquia no sentido regularizar a situação apresentada quando da lavratura do auto de infração, não sendo reconhecida a possibilidade de afastamento da multa aplicada, compreende-se no mínimo como razoável para fins de dosimetria da pena seja ela aplicada no seu patamar mínimo, com a observância do desconto de 30% em face desse valor.

Assim, passemos à análise dos valores a serem aplicados.

Pela sistemática estabelecida no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 (vigente à época da instauração do auto de infração), tratando-se de infração gravíssima e empreendimento de pequeno porte, as faixas de valores variavam entre 10.001,00 (mínimo) e 20.000,00 (máximo).

Levando-se em conta todas as circunstâncias fáticas apresentadas, bem como as atenuantes já reconhecidas administrativamente, tem-se que a aplicação da multa deve incidir sobre o seu valor mínimo, com a aplicação do desconto de 30 %, de modo que o montante a ser pago pelo DMAE seja de **R\$ 7.000,70 (se mil reais e setenta centavos)**.

Caso não seja acolhida a pretensão acima, requer-se em **caráter subsidiário** seja aplicada a sistemática estabelecida pela norma que atualmente regulamenta a matéria (Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018. Registra-se que tal pedido encontra amparo legal nas regras

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE

AUTARQUIA MUNICIPAL, LEI Nº 1.555 DE 23/11/1967 (CNPJ/MP. 25.769.548/0001-21 | ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
AVENIDA RONDON PACHECO, 6400 TEL: (34) 3235 4300 - CEP: 38405-143- BARRIO TIBERY - UBERLÂNDIA-MG

FL: 6/8


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

e princípios que orientam a matéria, pois não há que se falar aqui em análise do fato constitutivo, mas **apenas e tão somente em valores que foram alterados**, e não o fato ser mais gravoso ou não, representando simples atualização monetária a que faz jus a entidade autuada.

Nessa medida, nos termos trazidos pela nova normativa, as faixas de valores passam a variar de 3.750,00 ufemg (mínimo) à 11.250,00 ufemg (máximo).

De acordo com a Resolução nº 5.073/2017 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (ufemg) foi estabelecida em R\$ 3,2514 (três reais e vinte e cinco centavos).

Multiplicando-se a penalidade mínima prevista para infração praticada pelo empreendimento de pequeno porte autuado (código 121) pela respectiva ufemg teríamos: $3.750,00 \times R\$3,2514 = R\$ 12.192,75$.

Incidindo o percentual de desconto estabelecido em 30% (conforme art. 85 do Decreto nº 47.383/18) chegaríamos a uma multa no valor de **R\$ 8.534,92 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

Neste contexto, percebe-se que independente da norma a ser considerada, apresenta-se como de direito a redução da multa aplicada no seu patamar mínimo, em pedido inicial levando em consideração o Decreto nº 44.844/08 e em caráter alternativo e subsidiário o Decreto nº 47.383/18.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, tendo sido vislumbrado no caso concreto o cancelamento da penalidade aplicada, bem como, em caso de afastamento justificado desta pretensão, o direito da entidade autuada de ter reduzida a multa

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE

AUTARQUIA MUNICIPAL, LEI Nº 1.555 DE 23/11/1967 | CNPJ/MF: 25.769.548/0001-21 | ISENTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

AVENIDA RONDON PACHECO, 6400. TEL: (34) 3233 4300 - CEP: 38405-142 - BAIRRO TIBERY - UBERLÂNDIA-MG

Fl.: 7/8


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

aplicada para o seu patamar mínimo, com aplicação do desconto de 30%, requer esta Autarquia seja recebida a presente **DEFESA**, para o fim de:

1) cancelar a pena pecuniária aplicada, com a consequente isenção desta autarquia do pagamento de qualquer multa junto à SUPRAM, em virtude das medidas compensatórias realizada em T.A.C. celebrado junto à 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia.

2) caso não seja acolhida a pretensão apresentada acima, requer de forma subsidiária que seja aplicada a multa no valor mínimo estabelecido no Decreto nº 44.844/08, de modo a ser emitido DAE no valor de **R\$ 7.000,70 (se mil reais e setenta centavos)**.

2.1) ou, também de forma subsidiária, no caso de ser afastada a pretensão apresentada no item anterior, seja aplicado o Decreto nº 47.383/18, e, por consequência, reduzida a penalidade para o valor final de **R\$ 8.534,92 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

Não sendo recebida a Defesa para o fim acima descrito, requer esta Autarquia seja aplicado o disposto no artigo 114 do Decreto nº 47.383/2018.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Uberlândia, 14 de maio de 2018.


Éder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto


Rui Eduardo C. Abrantes
Procurador Geral Autárquico


Cláudio Paes de Almeida
Diretor Geral do DMAE